



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves Nº 663 - Telefax: (034) 631-1354 - CEP 38950-000 - IBIÁ

LEI Nº 1.568, DE 04 DE AGOSTO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibiá, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Sr. JOSÉ RIBEIRO DE AGUIAR SOBRINHO, brasileiro, divorciado, empresário, portador de RG nº 5.912.047 - SSP/SP e CPF nº 521.272.498-87, residente e domiciliado à Rua 20, nº 1.658, nesta Cidade, bem como ao Sr. GERALDO LUIZ DE MELO, brasileiro, solteiro, portador de RG nº M- 3.661.060 - SSP/MG e CPF-339.240.666-04, residente e domiciliado à Av. Álvares Cabral, 967/203, Belo Horizonte-MG, um imóvel de propriedade do Município de Ibiá, com área total de até 23.100m² (vinte e três mil e cem metros quadrados), localizado neste município, lugar denominado Distrito Industrial, constituído pelas seguintes divisas e confrontação: confrontando pela frente com o próprio Distrito Industrial, numa extensão de 192 m; virando à direita e seguindo margeando o Córrego da Sobra em extensão de 118 m; virando à direita novamente e seguindo em extensão de 242 m, confrontando com Antônio Martins de Oliveira Neto.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente doação destina-se a instalação de máquinas beneficiadoras de batata, feijão e cebola e ainda, 03 (três) silos graneleiros, secadores e de pré-limpeza.

Publicado no jornal O Clarim edição nº128 de 14.08.98

Republishedo no jornal O Clarim edição Nº129 de 21.08.98

1400



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves Nº 663 - Telefax: (034) 631-1354 - CEP 38950-000 - IBIA

Art. 3º - Os beneficiários da doação receberão a posse do referido terreno através de escritura pública em nome da empresa, pessoa jurídica, de propriedade dos mesmos, denominada JG - Comércio de Batatas, Cebolas e Cereais Ltda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da escritura aludida correrão por conta da firma donatária.

Art. 5º - A área objeto da presente doação está localizada no Distrito Industrial e a sua demarcação será caracterizada em escritura pública, em conformidade com a presente lei.

Art. 6º - Esta doação condiciona-se ao prazo de 18 (dezoito) meses para o início de funcionamento das atividades econômicas pretendidas e, caso assim não ocorra, o imóvel será revertido ao Patrimônio do Município, mediante simples comunicação do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único. (Vetado)

Art. 7º - A qualquer época em que ocorrer a cessação de atividades por parte dos donatários ou da firma beneficiária, estes terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para retirar as benfeitorias e devolver à Municipalidade o terreno, sem qualquer ônus para o doador.

Parágrafo Único. Caso as benfeitorias não sejam retiradas no prazo estipulado neste artigo, passarão para o domínio da Municipalidade.

Art. 8º - Fica expressamente proibida a utilização do imóvel ora doado para qualquer tipo de garantia junto a terceiros.

Hw



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves Nº 663 - Telefax: (034) 631-1354 - CEP 38950-000 - IBIA

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ibiá,
04 de agosto de 1998.


HUGO FRANÇA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves Nº 663 - Telefax: (034) 631-1354 - CEP 38950-000 - IBIA

MENSAGEM/Of./GPM/ 169/98

IBIA-MG, 05 de agosto de 1998.

Senhores Edis,

Venho comunicar a Vossas Excelências o Veto aposto pelo Executivo Municipal, incidente exclusivamente sobre o "parágrafo único do art. 6º" do Projeto de lei nº 19/98, que dispõe sobre autorização para doação de imóvel municipal, cujas razões, desde já, passo a expor: a Municipal, para o exame de

Trata-se de veto parcial, porquanto, tenho como inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público municipal, a emenda que introduziu o aludido dispositivo.

Com efeito, o referido parágrafo apresenta-se ilegal quando desobedece o art. 93 da LOM que determina que a administração dos bens municipais compete ao Município.

Ainda neste sentido, quanto a administração dos bens públicos municipais, o dispositivo sob comento fere o princípio da autonomia entre os poderes, pois transfere ao Legislativo competência exclusiva do Executivo.

Se não bastasse isto, este dispositivo introduzido pelo Legislativo Municipal, apresenta-se manifestamente inconstitucional, vez que agride o princípio da impessoalidade, quando, basicamente, determina que a

1 ju w



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

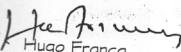
Av. Tancredo Neves Nº 663 - Telefax: (034) 631-1354 - CEP 38950-000 - IBIA

administração pública deve proporcionar a todos os administrados igualdade de tratamento, abolindo qualquer concessão de privilégio.

Diante disso, ao introduzir o mencionado parágrafo, o Legislativo outorgou ao pretendo donatário a possibilidade de prorrogação do prazo esposado pelo art. 6º, privilegiando-o em relação a outros particulares que firmaram contratos semelhantes com a administração pública e não foram beneficiados pela aludida possibilidade de prorrogação do prazo.

Em face do exposto, excluo da sanção o parágrafo único do art. 6º do projeto de lei nº 19/98, que devolve à egrégia Câmara Municipal, para o reexame de estilo.

Cordialmente,


Hugo França

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.: não bastando isto, este dispositivo foi revogado pelo Legislativo
Wellington José Silva
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Ibiá - MG